

RESOLUÇÃO Nº 03/13 – C.A./BERTPREV

ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA, Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Bertioga, na qualidade de Presidente do Conselho Administrativo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, com fundamento no disposto no artigo 96, § 1º e 103, IV, considerando proposta de alteração da Resolução 02/13 feita pelo Comitê de Investimentos, este fundamentado no artigo 119, V, todos da Lei Complementar 95/13 e considerando deliberação do referido conselho, em reunião ocorrida em 26/07/13, registrada em livro de atas,

RESOLVE:

Art. 1º. Fica revogada a Resolução 02/13 C.A./BERTPREV, publicada no BOM nº 555, de 06/04/13.

Art. 2º. Por esta Resolução fica disciplinado o processo administrativo de aplicações financeiras dos recursos previdenciários do Regime Próprio de Previdência Social de Bertioga SP.

Art. 3º. O ato inaugural do procedimento que visa aplicação financeira dos recursos previdenciários será a apresentação inicial do proponente à Presidência do Instituto, na sede do BERTPREV, para conhecimento da instituição e exposição dos produtos para pré-avaliação do Presidente.

Art. 4º. Feito isso, o proponente deverá providenciar o credenciamento da instituição perante o BERTPREV, com observância da Resolução nº 01/13 – C.A./BERTPREV, mediante abertura de procedimento administrativo específico para esse fim.

§ 1º – Dispensa-se a exigência do caput para instituição já credenciada pelo BERTPREV, com o respectivo Certificado em vigor.

§ 2º - O procedimento administrativo aberto para credenciamento deverá ser utilizado para o controle e arquivo de todos os atos adiante regradados.

§ 3º - Em caso de instituição credenciada que ofereçam vários produtos, deverá ser aberto um procedimento administrativo correspondente para cada um dos que efetivamente forem realizados.

Art. 5º. Uma vez credenciada, a instituição proponente deverá enviar ao Comitê de Investimento do BERTPREV as lâminas, regulamentos, prospectos e congêneres dos investimentos propostos, que estejam devidamente enquadrados na legislação federal em vigor que discipline as aplicações financeiras dos ativos de Regimes Próprios de Previdência Social.

Parágrafo único - Para fundos de investimento é obrigatória a informação do código ANBIMA ou outro que vier a substituí-lo.

Art. 6º. De posse do material entregue, nos termos do artigo anterior, é obrigatória ao Comitê de Investimentos a consulta formal à empresa de Consultoria de Investimentos contratada pelo BERTPREV, para fins de elaboração de relatório de análise de enquadramento e avaliação do investimento.

Art. 7º. Diante do relatório produzido pela Consultoria de Investimentos, o Comitê de Investimentos verificará o interesse e a viabilidade do investimento, considerando o cumprimento da Política de Investimentos em vigor.

Parágrafo único – Para alcançar o objetivo previsto no caput, o Comitê de Investimentos:

I – Deverá avaliar comparativamente a composição da carteira de investimentos do BERTPREV, detectando semelhanças de papéis e o interesse ou não de uma possível duplicidade de tipo de investimentos;

II – Poderá, conforme a necessidade, realizar visitas às instituições proponentes para maiores informações e esclarecimentos.

Art. 8º. Em caso de interesse no produto ofertado, deverá ocorrer apresentação do mesmo pela instituição credenciada para o Comitê de Investimentos do BERTPREV, sendo franqueada a participação aos membros do Conselho Administrativo e segurados em geral.

Art. 9º. Cumpridas as etapas anteriores, o Comitê de Investimentos, após ato fundamentado, deverá emitir o respectivo formulário APR – Autorização de Aplicação e Resgate, ou outro que vier a substituí-lo, ao Presidente do BERTPREV.

§ 1º – Uma vez autorizada à aplicação financeira, os atos administrativos subsequentes serão praticados segundo as competências e funções estabelecidas pela Lei Complementar nº 95/13 ou outra que vier a substituí-la.

§ 2º - Durante toda a aplicação financeira, deverá o respectivo procedimento administrativo ser instruído com os documentos financeiros gerados, para fins de arquivo e de subsídio para auditorias externas.

Art. 10º. Em caso de rejeição do investimento, no âmbito do Comitê de Investimentos, deverá a decisão também ser fundamentada para fins de resposta negativa à instituição proponente e arquivamento do respectivo procedimento administrativo.

Art. 11º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Bertioga, 08 de agosto de 2.013.

ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA
PRESIDENTE